



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Prof. Reginaldo Veras)

Assegura, nas relações de consumo relativas aos serviços públicos essenciais remunerados que especifica, o direito a não interrupção, na vigência de Estado de Calamidade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria, para o Distrito Federal, normas específicas sobre direito do consumidor usuário dos serviços públicos essenciais de água, luz, internet e gás canalizado, na vigência de situações de calamidade pública.

Art. 2º É direito do consumidor financeiramente hipossuficiente a adoção, pelos órgãos e entidades competentes, de medidas que assegurem a continuidade dos serviços públicos essenciais, independentemente de adimplemento das respectivas tarifas ou preços públicos, enquanto perdurar estado de calamidade formalmente decretado.

Art. 3º Fica vedada, na vigência do Estado de Calamidade, a interrupção dos serviços essenciais de que tratam esta Lei, em face de inadimplência do consumidor financeiramente hipossuficiente.

§ 1º Considera-se consumidor hipossuficiente toda pessoa física:

I – beneficiária de programas de assistência social de renda mínima do governo federal ou distrital que não esteja isento, por outra norma ou ato, do pagamento de tarifas;

II – cuja renda familiar não ultrapasse 3 salários mínimos e o somatório mensal das tarifas dos serviços seja inferior a 1/3 do salário mínimo vigente;

III – cuja saúde dependa de aparelhos elétricos e eletrônicos, assim como do uso de água e acesso à internet;

IV – cuja renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos e tenha sofrido redução superior a 25 % por conta de medidas legislativas que autorizem redução salarial do trabalhador.

§ 2º Os serviços de internet só serão considerados essenciais, para os fins desta Lei, se forem necessários à saúde ou à educação do consumidor.

§ 3º A vedação de interrupção dos serviços a que se refere esta Lei não afasta, nos casos legalmente admitidos, a obrigação do usuário quanto ao adimplemento das tarifas nem afasta o direito do permissionário ou concessionário de buscar os meios legais de cobrança de seus créditos.

Art. 4º As disposições desta Lei não prejudicam programas governamentais de isenção de tarifas para usuários de baixa renda nem implicam em isenção para aqueles que não tenham benefícios legalmente reconhecidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, o Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade Federal, por conta das medidas que se farão necessárias para responder às demandas do Estado e da sociedade no enfrentamento à disseminação acelerada do coronavírus.

O mundo assiste com olhar temeroso os resultados catastróficos que a COVID-19 tem causado em diversos países, de todos os continentes. No Brasil, apesar do ceticismo inicial de alguns governantes, a comunidade científica reconhece os danos irreparáveis que o coronavírus pode causar às pessoas, aos sistemas público e privado de saúde, à economia e às finanças públicas e privadas.

As projeções não são nada otimistas a curto e médio prazos, pois segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, amplamente divulgados nos meios de comunicação, o ritmo acelerado de disseminação do coronavírus é similar ao da Itália.

O Distrito Federal não passa ileso à situação. Segundo dados oficiais, de hoje, este ente é o quarto com o maior número de infectados. Portanto, não podemos nos quedar inertes a ponto de ferirmos o interesse público de todos os cidadãos locais.

É imperioso que se coloque em marcha medidas que minimizem os riscos sociais e econômicos dos hipossuficientes, dos menos abastados e dos mais suscetíveis, inclusive no aspecto financeiro.

Ora, na presente data, já tomamos notícia de despedidas de trabalhadores, encerramento das relações laborais, colocando várias famílias, sobretudo os mais pobres, em situação de vulnerabilidade econômica e social.

E é pensando na tutela dos que mais precisam e diante do caso fortuito e força maior decorrente da disseminação desse vírus, bem como no recente Decreto Legislativo Federal que decreta Estado de Calamidade no Brasil, até o dia 31 de dezembro de 2020, é que ofertamos o presente projeto de lei.

A diminuição do poder aquisitivo e de renda, bem como a desaceleração de diversos setores da economia importarão, infelizmente, em um crescimento vertiginoso da inadimplência tarifas e preços dos serviços públicos essenciais, colocando em risco o direito constitucional ao mínimo existencial de diversas pessoas de renda diminuta.

Muitos usuários se verão em situação de penúria para adimplir as tarifas, preços públicos e taxas de serviços essenciais, **tais como água e luz, durante essa crise que todos enfrentaremos.** Afinal, o Governo Federal, por intermédio de Medida Provisória, já vem autorizando a afronta ao direito constitucional à irredutibilidade salarial. Ademais, o temor de crise já acarreta perda de emprego e é preciso agir para que se assegure o acesso digno aos serviços essenciais à vida, à saúde e à educação de cada morador do Distrito Federal.

Ora, como se sabe, a Constituição Federal objetiva construir uma sociedade justa e solidária. Portanto, **para cumprir com o comando constitucional e com o papel atribuído ao Estado, sugerimos, com a presente proposição, que seja vedada a interrupção de serviços públicos essenciais à existência das pessoas, pelas concessionárias e permissionárias, enquanto essas crises econômicas e de legalidade perdurarem.**

No caso, não se trata de fazer remissão ou anistia das tarifas e taxas, mas apenas de **sobrestar a possibilidade de interrupção dos serviços essenciais, em momentos tão sensíveis como os citados.**

A matéria atende ao interesse público, é necessária e razoável. Ademais, quanto ao aspecto da admissibilidade se encontra no âmbito da competência concorrente entre o Distrito Federal e a União (art. 24 da CF c/c o art. 16 da LODF) e não gera aumento de despesas públicas.

Com efeito, como se sabe o Distrito Federal é titular da capacidade constitucional para legislar sobre direito do consumidor, juntamente com a União, pois o tema se insere no âmbito da competência concorrente entre tais entes políticos. Ademais, é cediço que a prestação de serviços de água, telefonia, gás canalizado e energia configuram relação consumerista, o que permite a criação de normas específicas distrais.

É oportuno frisar que o presente projeto não versa sobre água, energia, telecomunicações nem sobre tais contratos, que são objeto de concessão, mas de direitos dos usuários-consumidores de tais serviços, o que reforça a competência legiferante do Distrito Federal.

Some-se, ainda, o fato de que a proposição ora ofertada não cria regras sobre delegação de serviços, mas apenas normas específicas de tutela consumerista, e, portanto, insere-se na iniciativa geral que autoriza a autoria legislativa do projeto. Enfim, trata-se de projeto que resguarda a separação dos poderes e não invade iniciativa reservada ao Executivo. Portanto, é admissível sob os aspectos técnico-jurídicos.

Quanto ao aspecto orçamentário, a proposição em tela possui os requisitos exigidos pela legislação pertinente e pela Carta Magna, pois não importa despesas ao erário nem em isenção de receitas públicas.

Assim, com base em tais premissas, oferecemos a esta Casa o presente **Projeto de Lei** com o requerimento de que os nobres pares o aprovem, com celeridade, nas comissões e em Plenário, por uma questão de justiça social.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.

Professor Reginaldo Veras
Deputado



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/03/2020, às 15:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0080964** Código CRC: **69AF3C1B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br



PROPOSIÇÃO - PL 1055/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**,
Assistente Legislativo, em 24/03/2020, às 18:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-
Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº
214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081328** Código CRC: **596FFB6C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012027/2020-79

0081328v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "m") e, em análise de admissibilidade, na **CEO F** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 25/03/2020, às 12:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081329** Código CRC: **F27AA9A0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012027/2020-79

0081329v2